



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.164-A, DE 2014

(Do Sr. Hugo Motta)

Dá nova redação ao caput do art. 52 do Decreto-Lei nº 37/66, para dispor sobre a fixação do limite máximo de valor para o despacho aduaneiro simplificado; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. CAPITÃO FÁBIO ABREU).

NOVO DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 717/2021. REDISTRIBUA-SE O PROJETO DE LEI N. 8.164/2014 À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS. PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 O regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho aduaneiro, observado o limite máximo de US\$ 10.000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No meu entendimento, o valor atual de US\$ 3.000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda fixado pela Instrução Normativa – SRF nº 611/2006, com base no art. 517 do Decreto nº 4.543/2002, mantido pelo art. 578 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), está desatualizado e incompatível com a necessidade de simplificação dos procedimentos de despacho aduaneiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para a simplificação do despacho aduaneiro, tanto na importação quanto na exportação, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2014.

Deputado HUGO MOTTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

.....

TÍTULO II - CONTROLE ADUANEIRO

.....

CAPÍTULO II

NORMAS GERAIS DO CONTROLE ADUANEIRO DOS VEÍCULOS

.....

Seção I

Despacho Aduaneiro

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

.....

Art.52 - O regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho aduaneiro. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

Parágrafo único. A utilização dos procedimentos de que trata este artigo constituirá tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por conveniência administrativa ou por inobservância das regras estabelecidas. *(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

Art.53 - O Ministro da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos determinados, de procedimentos especiais com relação à mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

.....

DECRETO Nº 4.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

** Revogado pelo Decreto 6759, de 5 de fevereiro de 2009*

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,
DECRETA:

.....

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

.....

Seção VIII

Da Facilitação do Despacho

Art. 517. A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 52, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput constituirão tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por conveniência administrativa ou por inobservância das regras estabelecidas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 52, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

Art. 518. A Secretaria da Receita Federal poderá, em ato normativo, autorizar:

I - o início do despacho aduaneiro antes da chegada da mercadoria;

II - a entrega da mercadoria antes de iniciado o despacho; e

III - a adoção de faixas diferenciadas de procedimentos, em que a mercadoria possa ser entregue (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 51, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):

a) antes da conferência aduaneira;

b) mediante conferência aduaneira feita parcialmente; ou

c) somente depois de concluída a conferência aduaneira de toda a carga.

Parágrafo único. As facilidades previstas nos incisos I e II não serão concedidas a pessoa inadimplente em relação a casos anteriores.

DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,
DECRETA:

LIVRO V DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção VIII Da Simplificação do Despacho

Art. 578. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 52, *caput*, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* poderão ser suspensos ou extintos, por conveniência administrativa (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 52, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):

§ 2º Na hipótese de inobservância das regras estabelecidas para os procedimentos de que trata o *caput*, aplica-se o disposto no art. 735 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 52, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76).

Art. 579. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, em ato normativo, autorizar:

- I - o início do despacho aduaneiro antes da chegada da mercadoria;
- II - a entrega da mercadoria antes de iniciado o despacho; e
- III - a adoção de faixas diferenciadas de procedimentos, em que a mercadoria possa ser entregue (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):
 - a) antes da conferência aduaneira;
 - b) mediante conferência aduaneira feita parcialmente; ou
 - c) somente depois de concluída a conferência aduaneira de toda a carga.

Parágrafo único. As facilidades previstas nos incisos I e II não serão concedidas a pessoa inadimplente em relação a casos anteriores.

Art. 819. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 820. Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002;
- II - o Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003;
- III - o Decreto nº 5.138, de 12 de julho de 2004;
- IV - o art. 1º do Decreto nº 5.268, de 9 de novembro de 2004;
- V - o Decreto nº 5.431, de 22 de abril de 2005;
- VI - o Decreto nº 5.887, de 6 de setembro de 2006;
- VII - o Decreto nº 6.419, de 1º de abril de 2008;

VIII - o Decreto nº 6.454, de 12 de maio de 2008; e
IX - o Decreto nº 6.622, de 29 de outubro de 2008.

Brasília, 5 de fevereiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.
([Data retificada no DOU de 17/9/2009](#))

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 611, DE 18 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a utilização de declaração simplificada na importação e na exportação.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos arts. 491, 516, 517, 525, 533 e 534 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Os despachos aduaneiros de importação e de exportação, nas situações estabelecidas nesta Instrução Normativa, poderão ser processados com base em declaração simplificada.

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE IMPORTAÇÃO

Art. 2º A Declaração Simplificada de Importação (DSI) será formulada pelo importador ou seu representante em microcomputador conectado ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, mediante a prestação das informações constantes do Anexo I.

Parágrafo único. Excluem-se do procedimento estabelecido neste artigo as importações de que tratam os arts. 4º e 5º, que serão submetidas a despacho aduaneiro mediante a utilização de formulário próprio.

Art. 3º A DSI apresentada de conformidade com o estabelecido no caput do art. 2º poderá ser utilizada no despacho aduaneiro de bens:

I - importados por pessoa física, com ou sem cobertura cambial, em quantidade e frequência que não caracterize destinação comercial, cujo valor não ultrapasse US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

II - importados por pessoa jurídica, com ou sem cobertura cambial, cujo valor não ultrapasse US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

III - recebidos, a título de doação, de governo ou organismo estrangeiro por:

a) órgão ou entidade integrante da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ou

b) instituição de assistência social;

IV - submetidos ao regime de admissão temporária, nas hipóteses previstas no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003;

V - reimportados no mesmo estado ou após conserto, reparo ou restauração no exterior, em cumprimento do regime de exportação temporária; e

VI - que retornem ao País em virtude de:

a) não efetivação da venda no prazo autorizado, quando enviados ao exterior em consignação;

b) defeito técnico, para reparo ou substituição;

c) alteração nas normas aplicáveis à importação do país importador; ou

d) guerra ou calamidade pública;

VII - contidos em remessa postal internacional cujo valor não ultrapasse US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

VIII - contidos em encomenda aérea internacional cujo valor não ultrapasse US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, transportada por empresa de transporte internacional expresso porta a porta, nas seguintes situações:

a) a serem submetidos ao regime de admissão temporária, nas hipóteses de que trata o inciso IV deste artigo;

b) reimportados, nas hipóteses de que trata o inciso V deste artigo;

c) a serem objeto de reconhecimento de isenção ou de não incidência de impostos;

ou

d) destinados a revenda;

IX - integrantes de bagagem desacompanhada;

X - importados para utilização na Zona Franca de Manaus (ZFM) com os benefícios do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, quando submetidos a despacho aduaneiro de internação para o restante do território nacional, até o limite de US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

XI - industrializados na ZFM com os benefícios do Decreto-Lei nº 288, de 1967, quando submetidos a despacho aduaneiro de internação para o restante do território nacional, até o limite de US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

XII - importados para utilização na ZFM ou industrializados nessa área incentivada, com os benefícios do Decreto-Lei nº 288, de 1967, quando submetidos a despacho aduaneiro de internação por pessoa física, sem finalidade comercial; ou

XIII - importados com isenção, com ou sem cobertura cambial, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou por cientistas, pesquisadores ou entidades sem fins lucrativos, devidamente credenciados pelo referido Conselho, em quantidade ou frequência que não revele destinação comercial, até o limite de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 8.164, DE 2014

Dá nova redação ao caput do art. 52 do Decreto-Lei nº 37/66, para dispor sobre a fixação do limite máximo de valor para o despacho aduaneiro simplificado.

Autor: Deputado HUGO MOTTA

Relator: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dá nova redação ao caput do art. 52 do Decreto-Lei nº 37/66, para dispor sobre a fixação do limite máximo de valor para o despacho aduaneiro simplificado, definindo que o regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho aduaneiro, observado o limite máximo de US\$ 10.000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda.

Justifica o ilustre Autor que, a seu ver, o valor atual de US\$ 3.000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda fixado pela Instrução Normativa – SRF nº 611/2006, com base no art. 517 do Decreto nº 4.543/2002, mantido pelo art. 578 do Decreto nº 6.759/2009 2 (Regulamento Aduaneiro), está desatualizado e incompatível com a necessidade de simplificação dos procedimentos de despacho aduaneiro.

A matéria foi distribuída inicialmente às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva e em regime de tramitação ordinária. Em 02/06/2021, a Mesa deferiu despacho para redistribuição e encaminhamento a esta Comissão.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215792866700>



Em 23/06/2021, tivemos a honra da designação para a relatoria da matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O despacho aduaneiro é o procedimento de verificação das mercadorias que chegam ao Brasil, em que há a conferência da declaração de importação e a carga física a fim de detectar quaisquer irregularidades. Tal procedimento é previsto no Regulamento Aduaneiro e possui complexidade em conformidade com a necessidade da fiscalização e dos controles previstos na legislação.

No entanto, no art. 52 do Decreto-Lei 37/66 já estava previsto que o regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho aduaneiro, ressalvado que a utilização dos procedimentos simplificadores constituirá tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por conveniência administrativa ou por inobservância das regras estabelecidas.

Em regulamentação posterior, definiu-se que as declarações simplificadas estavam restritas a mercadorias com valor máximo de 3 mil dólares americanos. Tais definições seguem, por certo, as conveniências do fisco, mas do ponto de vista econômico têm várias implicações.

Com efeito, o desembaraço aduaneiro dá agilidade a operações comerciais e industriais, dependentes de insumos importados, cuja retenção em procedimentos excessivamente burocráticos e demorados traz óbvio prejuízo em termos de tempo e de custo para as empresas domésticas e



suas operações cotidianas. Obviamente, seria positivo para a economia que tais procedimentos pudessem ser simplificados e dinamizados.

O projeto de lei em análise propõe justamente que o limite máximo para a adoção de procedimentos simplificados no despacho aduaneiro seja ampliado e atualizado para 10 mil dólares. Com isto, garante-se que o valor seja mais abrangente às empresas e beneficie um maior número delas, adaptando-se às necessidades corriqueiras de importação de peças de reposição, máquinas e equipamentos, cujo atraso pode comprometer a produção, trazendo prejuízos indesejáveis.

De outra parte, o fisco permanece com os mecanismos de suspensão das facilidades nas condições já previstas em lei. A nosso ver não há qualquer prejuízo à fiscalização ou à arrecadação, enquanto traz claros benefícios econômicos à sociedade.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.164, de 2014.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU
Relator

2021-12066



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215792866700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 8.164, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.164/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Fábio Abreu.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Geninho Zuliani, Jesus Sérgio, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214753084500>

